



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO
Nº 3599, de 2018

Do Sr. Deputado CHICO ALENCAR
ao
**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA
PÚBLICA**

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º 3589 DE 2018

Solicita informações ao Ministro de Estado da Justiça sobre os constantes aumentos dos preços dos combustíveis no Brasil e o impacto na relação de consumo, resguardo da economia popular e aumento arbitrário dos lucros, enquanto autoridade da Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, as seguintes informações do Sr. Ministro de Estado da Justiça, referentes à política de preços de combustíveis da Petrobras e seu impacto para a relação de consumo e economia popular; sendo certo que, se necessário, o Ministério deve buscar informações junto a outras entidades.

Considerando que a política de preços para a gasolina vendidas das refinarias às distribuidoras de abril de 2016 até o presente momento tem como base o preço de paridade de importação, que representa a alternativa de suprimento oferecido pelos principais concorrentes para o mercado, que seria a importação do produto;

Considerando que nessa política de preços estão incluídos na margem os riscos inerentes à atividade de importação, como as volatilidades da taxa de câmbio e dos preços.

Indaga-se quais foram as medidas adotadas (ou que serão adotadas) de proteção às relações de consumo e de repressão às infrações contra a ordem econômica, de combate à elevação abusiva dos preços de combustíveis, especialmente a gasolina, investigadas e/ou promovidas (de investigação e/ou que serão promovidas) contra a direção da Petrobras e sua respectiva política de preço dos combustíveis?

JUSTIFICATIVA

Negligenciando os efeitos danosos da volatilidade no preço do petróleo para a atividade econômica e relação de consumo, a Petrobras decidiu manter os preços dos combustíveis acoplados com os preços dos derivados no mercado internacional, independentemente dos custos de produção da companhia. Com essa política, a empresa passou a repassar os riscos econômicos da volatilidade





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

dos preços para os consumidores com o objetivo de aumentar os dividendos de seus acionistas. A crise provocada pela reação dos caminhoneiros (autônomos) é fruto desse grave ilícito.

Em outros termos, segundo Nota Técnica nº 194, de 26 de maio de 2018, do Dieese, a escalada do preço dos combustíveis e as recentes escolhas da política do setor de petróleo fez com que a Petrobras reajustasse o preço da gasolina e do diesel nas refinarias 16 vezes. O preço da gasolina saiu de R\$ 1,74 e chegou a R\$ 2,09, alta de 20%. Já o do diesel foi de R\$ 2,00 a R\$ 2,37, aumento de 18%. Para o consumidor final, os preços médios nas bombas de combustíveis subiram de R\$ 3,40 para R\$ 5,00, no caso do litro de gasolina (crescimento de 47%), e de R\$ 2,89 para R\$ 4,00, para o litro do óleo diesel (alta de 38,4%).

Essa política de preços resultou em atos e interdições de rodovias pelo país, uma vez que o transporte de cargas no Brasil é totalmente dependente do modal rodoviário. Em poucos dias a paralisação trouxe o desabastecimento e espalhou o caos pelo país. Em todas as cidades assistimos filas imensas de carros em busca de combustíveis nos postos desabastecidos e as prateleiras dos supermercados vazias, ameaçando o acesso à população a gêneros de primeira necessidade. A mobilidade urbana também foi diretamente afetada, trazendo prejuízos gigantescos à nossa economia já bastante combalida.

Logo, a crise resultante da escalada dos preços dos combustíveis tem como ponto central a política de preços adotada pela Petrobras, o que deixou o país absolutamente exposto às variações do câmbio e do mercado internacional de petróleo.

Diante desse cenário, a elevação de preços dos combustíveis para manter o padrão elevado e desproporcional de lucro dos acionistas não é razoável, ou melhor, configura ilícito, porque contrário à ordem jurídica de proteção das relações de consumo e economia popular.

Nos termos do art. 5º, inciso XXXII e do art. 170, inciso V, ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é direito e garantia fundamental do cidadão a Ordem Econômica Constitucional, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, respeitados, entre outros, os princípios da livre concorrência e defesa do consumidor. É por isso que a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (art. 173, § 4º da CF).

A elevação abusiva dos preços viola princípios básicos de defesa ao consumidor e constitui prática abusiva, sujeita (no mínimo) à sanção administrativa. Note-se que dispõe o Código de Defesa do Consumidor (CDC):

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

(...)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

Ademais, a prática, ainda, pode ser tipificada como infração à ordem econômica disposta no artigo 36, inciso III, da Lei nº 12.529, de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica.

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

(...)

III - aumentar arbitrariamente os lucros.

Não existe justificativa coerente e amparada na ordem jurídica econômica que sustente a decisão de repassar os custos econômicos da atividade empresarial aos consumidores, bem como descumprirem os objetivos estatutários da Petrobras, afinal esconder informações para forçar aumento arbitrário dos lucros (prática vedada pela CF/88 na proteção da ordem econômica e que lesa consumidores e a própria sociedade) ou adotar política exacerbando os interesses dos acionistas, visando lucros desproporcionais, implica em situação de ato de abuso de direito, que o torna ilícito. E atos abusivos são ilícitos (artigo 187 Código Civil) gerando responsabilidade civil





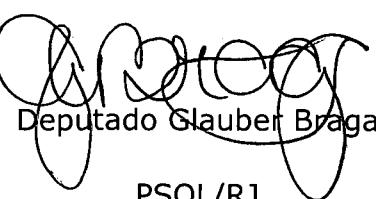
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

objetiva (independente de dolo ou culpa - nos termos do Enunciado nº 37 das Jornadas de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal).

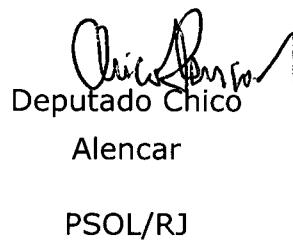
Por todos esses motivos, requer-se, com a urgência necessária, as respostas ao presente Requerimento de Informação.

06 JUN. 2018

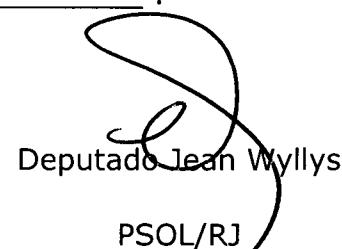
Sala das Sessões, em _____.



Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ



Deputado Chico
Alencar
PSOL/RJ



Deputado Jean Wyllys
PSOL/RJ



Deputada Luiza Erundina

PSOL/SP



Deputado Ivan Valente
PSOL/SP



Deputado Edmilson Rodrigues

PSOL/PA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

07/06/2018
13:51

MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Fábio Ramalho, Primeiro Vice-Presidente.

RIC 3.599/2018 - do Sr. Chico Alencar - que "Solicita informações ao Ministro de Estado da Justiça sobre os constantes aumentos dos preços dos combustíveis no Brasil e o impacto na relação de consumo, resguardo da economia popular e aumento arbitrário dos lucros, enquanto autoridade da Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC.



REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N° 3599/2018

Autor: Deputado Chico Alencar - PSOL/RJ

Destinatário: Ministro de Estado da Justiça

Assunto: Solicita informações ao Ministro de Estado da Justiça sobre os constantes aumentos dos preços dos combustíveis no Brasil e o impacto na relação de consumo, resguardo da economia popular e aumento arbitrário dos lucros, enquanto autoridade da Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC.

Despacho: O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa nº 11/1991, o parecer é pelo **encaminhamento**.

Primeira-Vice-Presidência, em 14 de junho de 2018


Fábio Ramalho
Primeiro-Vice-Presidente

CD 182499109571*



Câmara dos Deputados

RIC 3.599/2018

Autor: Chico Alencar

Data da Apresentação: 06/06/2018

Ementa: Solicita informações ao Ministro de Estado da Justiça sobre os constantes aumentos dos preços dos combustíveis no Brasil e o impacto na relação de consumo, resguardo da economia popular e aumento arbitrário dos lucros, enquanto autoridade da Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC.

Forma de Apreciação:

Texto Despacho: Aprovação pelo Presidente, Dep. Rodrigo Maia, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Fábio Ramalho, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

Regime de tramitação:

Em 20/06/2018


RODRIGO MAIA

Presidente da Câmara dos Deputados



48ADB39555

08000.023469/2018-66
25 06 18

Quinell

Ofício 1^aSec/RI/E/nº 2298 /18

Brasília, 25 de junho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
TORQUATO JARDIM
Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública

Assunto: Requerimento de Informação

Senhor Ministro,

RECEBI NESTA DATA A
PRESENTE DOCUMENTAÇÃO.

EM 25/06/18

Nome por extenso e legível:

Gláucio

Ponto:

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, encaminho a Vossa Excelência cópia(s) do(s) seguinte(s) Requerimento(s) de Informação:

PROPOSIÇÃO	AUTOR
Requerimento de Informação nº 3596/2018	Miguel Haddad
Requerimento de Informação nº 3599/2018	Chico Alencar

Por oportuno, solicito, na eventualidade de a informação requerida ser de natureza sigilosa, seja enviada também cópia da decisão de classificação proferida pela autoridade competente, ou termo equivalente, contendo todos os elementos elencados no art. 28 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), ou, caso se trate de outras hipóteses legais de sigilo, seja mencionado expressamente o dispositivo legal que fundamenta o sigilo. Em qualquer caso, solicito ainda que os documentos sigilosos estejam acondicionados em invólucro lacrado e rubricado, com indicação ostensiva do grau ou espécie de sigilo.

Atenciosamente,

Deputado Gláucio
Primeiro-Secretário

- NOTA: os Requerimentos de Informação, quando de autorias diferentes, devem ser respondidos separadamente.

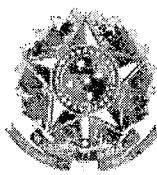
LMR

Documento recebido nesta Secretaria sem a indicação ou aparência de tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto n. 7.845, de 14/11/2012, do Poder Executivo.

Em 18/07/2018 às 18:54
Custos 7396
 Servidor
J. M. Jardim Portador

6704163

08027.000526/2018-31



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

ASSESSORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS FEDERATIVOS E PARLAMENTARES (AFEPAR)

Ofício n.º 487/2018/AFEPAR-MJ

Brasília, 09 de julho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
 Deputado FERNANDO LÚCIO GIACOBO
 Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
 Câmara dos Deputados
 70160-900 - Brasília - DF

Assunto: Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nºs 3.599/2018, de autoria do Deputado Federal CHICO ALENCAR (PSOL/RJ).

Referência: Ofício 1^aSec/RI/E/nº 2298/18, de 25 de junho de 2018.

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência a documentação anexa, em resposta ao Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 3.599/2018, de autoria do Deputado Federal CHICO ALENCAR (PSOL/RJ).

Atenciosamente,

TORQUATO JARDIM
 Ministro de Estado da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **TORQUATO JARDIM, Ministro de Estado da Justiça**,



em 18/07/2018, às 18:22, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **6704163** e o código CRC **E4E39DCB**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça.

ANEXOS

1. Parecer 4/2018/CGEMM/DPDC/SENACON - 6692780, e Despacho nº 513/2018/GAB- DPDC/DPDC/SENACON - 6693287; e
2. Ofício nº 2824/2018/CADE - 6646018.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08027.000526/2018-31

SEI nº 6704163

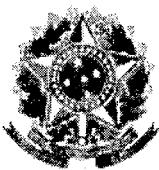
Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ed. Sede, 4º Andar, Sala 408 - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF,
CEP 70064-900

Telefone: (61) 2025-9001 Site: - www.justica.gov.br



6692780

08027.000526/2018-31

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA****PARECER N° 4/2018/CGEMM/DPDC/SENACON**

PROCESSO N° 08027.000526/2018-31

INTERESSADO:

ASSUNTO: Medidas adotadas para combate à elevação de preço da gasolina

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Requerimento de Informação nº3599 de 2018, de autoria do Deputado Federal Chico Alencar (PSOL/RJ) no qual solicita informações ao Ministro de Estado da Justiça quais foram as medidas adotadas (ou que serão adotadas) de proteção às relações de consumo e de repressão às infrações contra a ordem econômica, de combate à elevação abusiva dos preços de combustíveis, especialmente a gasolina, investigadas e/ou promovidas contra a direção da Petrobrás e sua respectiva política de preço dos combustíveis.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2. Segundo informa o parecer do ilustre deputado, a política de preços adotada pela Petrobrás fere o direito dos consumidores, nesse sentido, indaga ao Ministério da Justiça, que tem a Secretaria Nacional do Consumidor em seu escopo, quais as medidas adotadas por essa Secretaria para controlar os preços dos combustíveis no Brasil.

3. Insta salientar que a Constituição Federal em seu art. 170, dispõe que a ordem econômica é fundada na livre iniciativa privada e tem como princípio a livre concorrência. A intervenção do Estado no domínio econômico só pode se dar em circunstâncias constitucionalmente e legalmente autorizadas.

4. No Brasil, o legislador definiu por meio de lei que o órgão competente para implementar a política nacional de petróleo e gás natural e garantir a proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta de produtos, nos temos da Lei nº 9478/97, mais especificamente em seu artigo 8º, é a Agência Nacional de Petróleo-ANP.

5. Ressalta-se ainda que, a elevação de preço deve ser analisada e controlada pelo próprio mercado, e, em alguns casos elevar o preço não significa necessariamente o aumento arbitrário e excessivo dos lucros da empresa, devendo haver uma análise concreta de cada situação para essa conclusão e violação efetiva ao Código de Defesa do Consumidor.

6. Para que o art.39, X do CDC seja aplicado, deve-se conhecer todos os custos de gestão que formam o preço final do produto apresentado ao consumidor, o retorno financeiro e que o valor seja muito

aquém do praticado no mercado, o que não foi demonstrado no presente requerimento. A abusividade do aumento deve ser comprovada no caso concreto.

7. Assim, essa Secretaria (SENACON) não possui política de intervenção em preço regulares de produto ou serviço colocados no mercado de consumo, uma vez que essa prática de intervenção estatal no preço pode ser considerada ilegal, a não ser que seja detectado uma violação efetiva as normas consumeristas.

8. Por fim, ressalta que a SENACON se atenta e atua de forma efetiva e coordenada com a ANP e com os Procons, apenas no que se refere a tópicos exclusivos à relação de consumo, quais sejam: qualidade do combustível para que o mesmo seja adequados ao uso e se o fornecedor não fere o que o CDC determina em relação oferta que faz aos consumidores os postos de combustíveis, vez que estes são os fornecedores finais do produto combustível.

III. CONCLUSÃO

9. Dessa forma, incube apenas a essa Secretaria se atentar para tópicos que realmente interferem na relação de consumo.

À consideração superior.

RODRIGO SOUSA CAETANO SOARES
Coordenador-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado

De acordo. Encaminhe-se para a Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares.

ANA CAROLINA PINTO CARAM GUIMARAES
Diretora do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor



Documento assinado eletronicamente por **ANA CAROLINA PINTO CARAM GUIMARÃES, Diretor(a) do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor**, em 05/07/2018, às 20:12, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Sousa Caetano Soares, Coordenador(a)-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado**, em 06/07/2018, às 09:31, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **6692780** e o código CRC **3E359755**
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça.



6693287

08027.000526/2018-31



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Despacho nº 513/2018/GAB-DPDC/DPDC/SENACON

Destino: **ASPAR**

Assunto: **Acesso à Informação: Requerimento Parlamentar de Informação**

PARECER Nº 4/2018/CGEMM/DPDC/SENACON

PROCESSO Nº 08027.000526/2018-31

INTERESSADO: Deputado Federal Chico Alencar (PSOL/RJ)

ASSUNTO: MEDIDAS ADOTADAS PARA COMBATE À ELEVAÇÃO DE PREÇO DA GASOLINA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de Informação nº 3599 de 2018, de autoria do Deputado Federal Chico Alencar (PSOL/RJ), por meio do qual solicita informações ao Ministro de Estado da Justiça acerca das medidas adotadas (ou que serão adotadas) de proteção às relações de consumo e de repressão às infrações contra a ordem econômica, de combate à elevação abusiva dos preços de combustíveis, especialmente a gasolina, investigadas e/ou promovidas contra a direção da Petrobrás e sua respectiva política de preço dos combustíveis.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos apresentados no requerimento do ilustre deputado, a política de composição de preços adotada pela Petrobrás fere o direito dos consumidores. Nesse sentido, indaga ao Ministério da Justiça, que tem a Secretaria Nacional do Consumidor em seu escopo, quais as medidas adotadas por essa Secretaria para controlar os preços dos combustíveis no Brasil.

Insta salientar que a Constituição Federal em seu art. 170, dispõe que a ordem econômica é fundada na livre iniciativa e tem como princípio a livre concorrência. A intervenção do Estado no domínio econômico só pode se dar em circunstâncias constitucional e legalmente autorizadas. Os preços se consolidam e se originam das condições normais de competição do próprio mercado.

No Brasil, o legislador definiu, nos termos da Lei n. 9.478/97, mais especificamente em seu artigo 8º, que o órgão competente para implementar a política nacional de petróleo e gás natural e garantir a proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta de produtos, é a Agência Nacional de Petróleo - ANP. Observamos ainda que as Agências Reguladoras devem atuar em segmentos específicos da ordem econômica, buscando por meio da regulação a harmonização dos serviços e produtos que regulam e que são oferecidos aos consumidores brasileiros.

Ressalta-se que a elevação de preço deve ser analisada e controlada pelo próprio mercado, e, em alguns casos, elevar o preço não significa necessariamente o aumento arbitrário e excessivo dos

lucros da empresa, devendo haver a análise concreta de cada situação para se chegar a essa conclusão e à caracterização de violação efetiva ao Código de Defesa do Consumidor.

Para que o art. 39, X, do CDC seja aplicado, é preciso conhecer todos os custos de gestão que formam o preço final do produto apresentado ao consumidor, o retorno financeiro e que o valor seja muito aquém do praticado no mercado, o que não foi demonstrado no presente requerimento. A abusividade do aumento deve ser comprovada no caso concreto e ai sim, ser devidamente punido pelos órgãos de defesa do consumidor.

Assim, esta Secretaria (SENACON) não possui política de intervenção em preço do produto ou serviço colocados no mercado de consumo uma vez que essa prática de intervenção estatal no preço pode ser considerada ilegal, se atentando apenas no que se refere a tópicos exclusivos à relação de consumo do caso em tela, quais sejam: qualidade da gasolina e se o fornecedor não fere o que o CDC determina em relação oferta que faz aos consumidores os postos de combustíveis, vez que estes são os fornecedores finais do produto combustível.

III. CONCLUSÃO

Assim, esta Secretaria (SENACON) não possui política de intervenção em preço regulares de produto ou serviço colocados no mercado de consumo, uma vez que essa prática de intervenção estatal no preço pode ser considerada ilegal, a não ser que seja detectado uma violação efetiva as normas consumeristas.

Encaminhe-se o PARECER Nº 4/2018/CGEMM/DPDC/SENACON para a Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares.

GABRIEL REIS CARVALHO

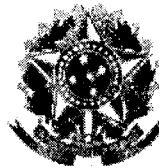
Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, Substituto



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL REIS CARVALHO, Diretor(a) do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - Substituto(a)**, em 06/07/2018, às 13:47, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **6693287** e o código CRC **0575C6AB**
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça.



**Ministério da Justiça - MJ
Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE**

SEPN 515 Conjunto D, Lote 4 Ed. Carlos Taurisano, 4º andar - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-504
Telefone: (61) 3221-8405 - www.cade.gov.br

Ofício nº 2824/2018/CADE

Brasília, 27 de junho de 2018.

A Sua Senhoria o Senhor

LUCAS ALVES DE LIMA BARROS DE GOES

Coordenador-Geral de Assuntos Federativos de Parlamentares
Esplanada dos Ministérios, Bloco T, 4º Andar, sala 413
Brasília – DF

Assunto: Requerimento de Informação Parlamentar nº 3.599/2018 e Memorando 375/2018/AFEPAR

Senhor Coordenador

1. Trata-se do Memorando nº 375/2018/AFEPAR, encaminhado pela Coordenadoria-Geral da Assessoria de Assuntos Federativos e Parlamentares do Ministério da Justiça acerca do Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 3599/2018, de autoria do Deputado Federal CHICO ALENCAR (PSOL/RJ).

2. As informações requeridas foram assim formuladas:

Indaga-se quais foram as medidas adotadas (ou que serão adotadas) de proteção às relações de consumo e de repressão às infrações contra a ordem econômica, de combate à elevação abusiva dos preços de combustíveis, especialmente a gasolina, investigadas e/ou promovidas (de investigação e/ou que serão promovidas) contra a direção da Petrobras e sua respectiva política de preço dos combustíveis?

3. Nesse sentido, cumpre ao Cade informar que foi publicado recentemente, pelo Departamento de Estudos Econômicos, o estudo "Repensando o setor de combustíveis: medidas pró-concorrência". O documento apresenta sugestões para melhorar o desenho institucional do setor de combustíveis, elevando o nível de rivalidade e reduzindo a possibilidade de colusão, tácita ou expressa. (Link: http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/contribuicoes-do-cade/contribuicoes-do-cade_medidas-28maio2018-final.pdf).

4. Ressaltamos ainda que o Cade e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) recentemente publicaram a Portaria Conjunta Nº 4, de 11 de junho de 2018, no âmbito de um Acordo de Cooperação Técnica entre as partes, criando Grupo de Trabalho:

com a finalidade de estabelecer formas de atuação conjunta e coordenada no âmbito do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, promover a concorrência como instrumento para elevar a competitividade e a inovação na economia brasileira e, especificamente, analisar a estrutura do mercado de combustíveis, avaliar a implementação das medidas propostas no estudo *Repensando o setor de combustíveis: medidas pró-concorrência*, publicado pelo Departamento de Estudos Econômicos da autarquia (DEE/Cade), em colaboração com a Superintendência-Geral (SG/Cade) e a possibilidade de adoção permanente das medidas regulatórias excepcionais que foram indicadas nos Despachos ANP nº 671, de 24 de maio de 2018 (DOU 25/05/2018) e nº 695/2018 (DOU 01/06/2018), assim como outras que possam ser identificadas.

5. O referido Grupo de Trabalho já iniciou os trabalhos e deve, em breve, trazer suas primeiras considerações sobre o tema.

6. Coloco-me à disposição para esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

JOÃO ROBERTO TAJARA

Chefe de Gabinete da Presidência - Substituto
(assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **João Roberto Golin Tajara, Chefe de Gabinete Substituto(a)**, em 27/06/2018, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cade.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0493142** e o código CRC **22BCD459**.

Referência: Ao responder este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08027.000526/2018-31

SEI nº 0493142



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PRIMEIRA-SECRETARIA

Ofício 1^aSec/RI/I/nº 2394 /18

Brasília, 27 de julho de 2018.

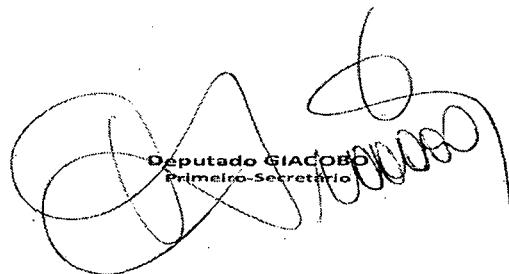
Exmo. Senhor Deputado
CHICO ALENCAR
Gabinete 848 – Anexo 4

Assunto: resposta a Requerimento de Informação

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Ofício nº 487/2018/
AFEPAR-MJ, 09 de julho de 2018, do Ministério da Justiça, em resposta ao
Requerimento de Informação nº 3.599 de 2018, de sua autoria.

Atenciosamente,


Deputado GIACOBO
Primeiro-Secretário

RECEBI NESTA DATA A PRESENTE DOCUMENTAÇÃO EM 30/07/18
Nome por extenso e legível: GRACA
Protocolo: 153948



Documento : 7880 - 1/LMR